



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 751714/21  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF  
INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 878/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Criação de programa social de caráter contínuo em ano anterior ao de pleito eleitoral. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta<sup>1</sup> formulada pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Ney Leprevost Neto, por meio da qual questionou:

- a) É possível a criação de um Programa Social de caráter contínuo no ano que antecede o ano de pleito eleitoral?
- b) Se o Programa for previamente autorizado em lei e já estiver em execução orçamentária no ano anterior ao pleito eleitoral, é possível a continuidade da execução do Programa no decorrer de ano eleitoral?
- c) Essa continuidade do Programa descrita no item anterior se insere na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97?
- d) Caso algum Município não conseguisse esgotar completamente as entregas dos cartões aos seus titulares até o último dia do ano antecedente ao ano de pleito eleitoral (lembrando que os mesmos já foram entregues aos Municípios

---

<sup>1</sup> Peça 3.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente carregados com o crédito referente à primeira parcela), os cartões faltantes poderiam ser entregues aos beneficiários posteriormente haja vista tratar-se de mera continuidade na operacionalização?

Previamente ao juízo de admissibilidade, por força do Despacho nº 1620/21-GCILB<sup>2</sup>, foram intimados a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e seu representante legal para que, nos termos do inciso IV do artigo 311<sup>3</sup> do Regimento Interno, apresentassem parecer jurídico opinando sobre a matéria, emitido pela assessoria jurídica do Órgão consulente.

Após, com a apresentação do requerimento de peças 9/10, o peticionário desistiu da consulta formulada.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O peticionário asseverou, às peças 9/10, que, em análise mais detida do caso, constatou a inocorrência de conduta vedada no contexto em que se pretendeu o esclarecimento; que, além de se tratar de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária desde o exercício de 2021, houve a entrega de todos os cartões creditados com a primeira parcela do benefício; que os cartões foram entregues junto aos Municípios antes do término de 2021.

À vista disso, requereu desistência do processamento da Consulta, com sua extinção sem análise de mérito dos questionamentos.

Diante desse cenário, em que se percebe a perda de objeto da presente Consulta, acolho a pretensão de desistência formulada pelo interessado, entendendo que o feito é passível de extinção, sem resolução de mérito.

---

<sup>2</sup> Peça 6.

<sup>3</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)  
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente